



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723611/2011-08
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.135 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOSE MARIA CARVALHO DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade de origem intime o contribuinte para, querendo, trazer aos autos: (i) cópia de peças processuais extraídas do processo trabalhista nº 3762-50.1998.501.0241, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, com especial destaque para a decisão e os cálculos de liquidação judicial fixando o efetivo valor do IRRF devido; (ii) cópia do alvará ou ofício/guia DARF determinando à instituição financeira promover recolhimento do IRRF aos cofres públicos; e (iii) informar acerca da ocorrência de sua eventual compensação, mesmo que parcial, no ajuste anual em anos-calendários posteriores.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/37):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 05/09), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.135 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.723611/2011-08

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	565,74
Multa de Ofício (passível de redução)	424,30
Juros de Mora (calculado até 29/07/2011)	74,11
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	51.438,28
Multa de Mora (não passível de redução)	10.287,65
Juros e Mora (calculado até 29/07/2011)	6.738,41
Total do Crédito Tributário	69.528,49

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, BGPL e Fapi - omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição à previdência privada, PGBL, e Fapi, relativos ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Fonte Pagadora: Real Tokio Marine Vida e Previdência S A (CNPJ: 04.884.104/0001-67). Valor: R\$ 2.100,18. IRRF: R\$ 315,02.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. **Fonte Pagadora: Ampla Energia e Serviços S.A (CNPJ: 33.050.071/00014-58). Valor: R\$ 52.827,73.**

O contribuinte foi intimado da presente notificação em 29/07/2011 (fls. 150, tendo apresentado impugnação de fls. 02/03, acompanhada de documentos, em 25/08/2011, concordando com a infração de omissão de rendimentos.

Insurge-se contra a compensação indevida de IRRF, apesar de considerar indevido o valor informado em sua declaração.

Alegando que o valor informado em sua declaração é o valor líquido indicado pela fonte pagadora, já deduzido o imposto de renda retido na fonte, conforme planilha apresentada pela fonte pagadora.

Entende que a Ampla ao informar à Receita Federal o valor pago deveria ter informado também em DIRF o valor correspondente a ser recolhido a título de IRRF.

Ressalta que o valor informado na tabela pela Ampla é superior ao calculado pela contadoria do juízo e o informado em sua DIRPF.

Acrescenta que encaminhou ao Poder judiciário petição solicitando intimação da empresa para informar em DIRF que o valor de R\$ 253.686,58 pago foi líquido, **uma vez que o imposto de renda correspondente está com sua exigibilidade suspensa.**

Solicita que o imposto de renda devido seja recalculado, levando em consideração apenas os valores recebidos da Brasiletos e do INSS e com a inclusão da omissão apurada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.135 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.723611/2011-08

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Cientificado da decisão, em 06/07/2016 (fls. 40/41), o contribuinte, em 02/08/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 42/45), alegando, em apertada síntese, que o imposto de renda retido na fonte se encontra com a exigibilidade suspensa dada a divergência dos valores apurados pelas parte e pelo perito judicial, e que registrou equivocadamente na declaração de ajuste os valores recebidos em campos inadequados, sendo certo que o recolhimento do IRRF é de responsabilidade da fonte pagadora/reclamada que, após comprovado o depósito com base nos cálculos judiciais homologados, deverão ser expedidos os competentes alvarás para conversão em renda dos tributos devidos, bem como a complementação do valor remanescente incontroverso a seu favor. Requer, ao final, o cancelamento parcial do débito fiscal reclamado, com a retificação dos valores declarados no ajuste anual.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/64.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos recebidos acumuladamente em processo trabalhista, no valor de R\$ 52.827,73, constatada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução pleiteada.

Pois bem. Sobre a matéria autuada, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 35/37):

Em análise aos autos, constata-se que a Autoridade Fiscal glosou o valor total (R\$ 52.827,73) informado pela contribuinte, em sua declaração de ajuste anual, como imposto de renda retido na fonte pela Ampla Energia e Serviços S.A (CNPJ: 33.050.071/00014-58).

O contribuinte em sua defesa alega que solicitou ao Poder Judiciário intimação da fonte pagadora para retificação da DIRF para fazer constar que os rendimentos pagos foram líquidos, uma vez que **o imposto de renda correspondente está com sua exigibilidade suspensa.**

(...)

No presente caso, o contribuinte **não traz aos autos documento hábil a comprovar a retenção informada em sua DIRPE**, afirmando em sua defesa que o valor de R\$ 253.686,58 constante em DIRF é o valor líquido recebido da AMPLA Energia e Serviços. Não anexou aos autos documentos que comprovem o valor total devido ao contribuinte.

Na DIRF apresentada pela fonte pagadora informando rendimentos tributáveis pagos em agosto de 2009, no valor de R\$ 253.686,58, sob o código 5936- Rendimento decorrente de Decisão da Justiça do trabalho, **não consta qualquer informação sobre IRRF.**

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.135 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.723611/2011-08

No presente caso, o contribuinte ofereceu à tributação apenas parte do valor líquido recebido, tendo compensado o IRRF, que alega ser objeto de depósito judicial, não fazendo constar na base de cálculo tal valor.

Não constam dos autos documentos que comprovem que o imposto retido encontra-se com a exigibilidade suspensa por ter sido depositado judicialmente, assim como alegado em sua defesa.

Consta dos autos determinação judicial para pagamento ao contribuinte (fls. 12) do valor líquido de R\$ 253.686,58, conforme informado em DIRF, **sem qualquer menção ao IRRF**. O documento anexado pelo contribuinte denominado “quadro resumo da condenação” traz uma indicação do IRRF, no entanto, tal documento não tem qualquer timbre do Poder Judiciário (fls. 11).

Quanto à petição mencionada na defesa endereçada ao Poder Judiciário para que a fonte pagadora retifique a DIRF não há qualquer resposta nos autos, mas, conclui-se, pelos documentos anexados aos autos, bem como pelo alegado pelo contribuinte em sua defesa, que os valores informados em DIRF são líquidos.

Em relação a alegação do contribuinte de que o imposto foi depositado judicialmente, é de se ressaltar que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações. Ademais, conforme a Solução de Consulta Interna nº 9 da COSIT, de 18/03/2013, **não é possível compensar IRRF objeto de depósito judicial**.

“(…)

29.2. não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa;

(…)”

Dessa forma, deve ser mantida a glosa do IRRF.

Do cotejo da prova documental carreada e conforme fundamentado na decisão recorrida, constato que em relação à dedução do IRRF paira dúvida razoável acerca do valor compensado no ano-calendário autuado, sendo certo inexistir nos autos informações suficientes a permitir a real apuração do IR devido e ainda sob discussão judicial (fls. 48), com base nos rendimentos líquidos resgatados em 26/11/2009 (fls. 53), levando-se em conta que a DIRF apresentada pela fonte pagadora Ampla Energia e Serviços S/A, apenas traz informações sobre os rendimentos pagos ao contribuinte.

Portanto, torna-se imperioso saber se, de fato, houve retenção ao menos parcial do IRRF na referida ação trabalhista, bem como a ocorrência do seu efetivo recolhimento aos cofres públicos, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se que o próprio contribuinte reconhece ter cometido equívoco ao preencher sua declaração de ajuste, declarando o IRRF sobre os rendimentos líquidos recebidos, o qual, diga-se de passagem, estava sob discussão judicial.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** o contribuinte para, querendo, trazer aos autos: **(i)** cópia de peças processuais extraídas do processo trabalhista nº 3762-50.1998.501.0241, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, com especial destaque para a decisão e os cálculos de liquidação judicial fixando o efetivo valor do IRRF devido; **(ii)** cópia do alvará ou ofício/guia DARF determinando à instituição financeira promover recolhimento do IRRF aos cofres públicos; e **(iii)** informar acerca da ocorrência de sua eventual compensação, mesmo que parcial, no ajuste anual em anos-calendários posteriores.

Fl. 5 da Resolução n.º 2003-000.135 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.723611/2011-08

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto